

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítos no município de Proença-a-Nova, com a área de 2204 ha.

Assim:

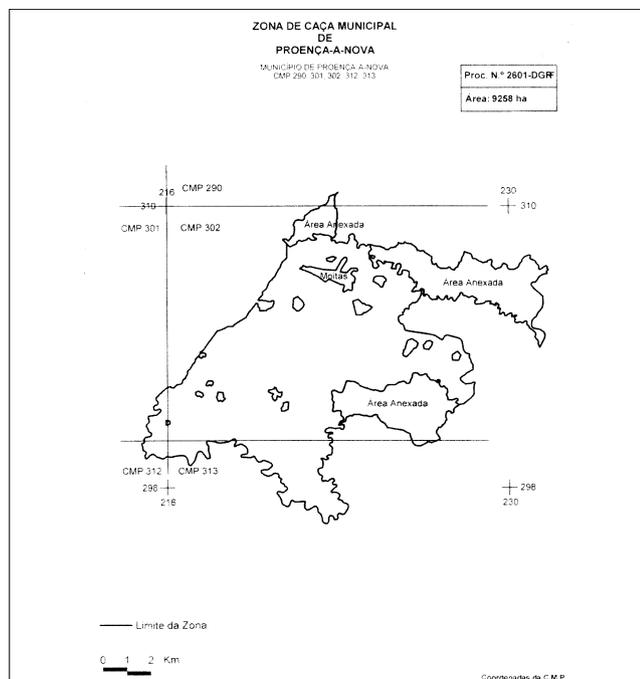
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Pedro do Esteval e Sobreira Formosa, município de Proença-a-Nova, com a área de 2204 ha, ficando a mesma com a área total de 9258 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Dezembro de 2006.



Portaria n.º 1432/2006

de 26 de Dezembro

Pela Portaria n.º 754/2001, de 19 de Julho, corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 15-F/2001, de 31 de Agosto, foi renovada até 15 de Julho de 2009 a zona de caça associativa da Herdade da Coutada, Rossio e outras (processo n.º 1006-DGRF), situada no município de Reguengos de Monsaraz, concessionada à Associação de Caçadores de São Gens.

Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152), importa proceder à sua exclusão.

A concessionária requereu agora a anexação de outros prédios rústicos à zona de caça em causa.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e no artigo 6.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

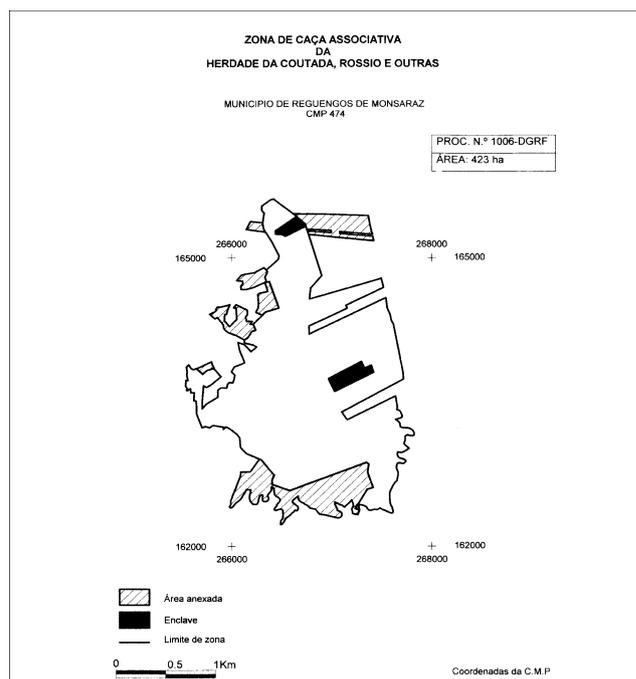
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, com a área de 78 ha, e excluídos outros, com a área de 76 ha, todos eles sítos na freguesia de Monsaraz, município de Reguengos de Monsaraz.

2.º Após esta anexação e exclusão de terrenos, a zona de caça fica com a área de 423 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Dezembro de 2006.



BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2006

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, a qual veio introduzir regulamentação, a nível do conglomerado, nomeadamente nos domínios

da solvabilidade, concentração de riscos, operações intragrupo, processos internos de gestão de riscos e mecanismos de controlo interno e aptidão e idoneidade dos dirigentes.

Adicionalmente, de modo a evitar discrepâncias entre as regras sectoriais já existentes e as regras relativas aos conglomerados, a referida directiva introduziu, igualmente, alterações às directivas sectoriais, nomeadamente à Directiva n.º 2006/48/CE, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício.

Considerando a autorização conferida pelo n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

O aviso n.º 12/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299 (2.º suplemento), de 29 de Dezembro de 1992, é objecto das seguintes modificações:

1.º É aditado um n.º 9.º-D, com a seguinte redacção:

«9.º-D — 1 — São deduzidos, pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo:

a) As participações, na acepção da alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, detidas em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros;

b) Os instrumentos enquadráveis no n.º 2 do artigo 96.º e no n.º 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, detidos relativamente às entidades referidas na alínea anterior.

2 — Em alternativa ao tratamento previsto no número anterior, poderá ser deduzido o montante correspondente à diferença entre:

a) A soma de:

i) O valor dos instrumentos referidos no n.º 1;
ii) O valor dos requisitos de margem de solvência, correspondente à proporção da participação detida; e

b) O valor da margem de solvência disponível, correspondente à proporção da participação detida.

3 — A faculdade prevista no número anterior deve ser aplicada de forma consistente e fica sujeita à verificação da inexistência de obstáculos, nomeadamente jurídicos, à transferência de fundos próprios/margem de solvência entre as entidades envolvidas.»

2.º Os n.ºs 8.º, 9.º-B, 9.º-C, 17.º, n.º 2, 17.º-A, n.º 4, 18.º e 19.º-A, n.º 6, alínea b), passam a ter a seguinte redacção:

«8.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6.º e 7.º, os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares, deduzidos dos montantes a que se referem os n.ºs 9.º, 9.º-A, 9.º-B e 9.º-D.

9.º-B Relativamente às participações financeiras não enquadráveis na alínea a) do n.º 9 e na alínea a) do n.º 9.º-D, é deduzido o valor resultante da aplicação da disciplina estabelecida no Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2002.

9.º-C Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco

de Portugal n.º 1/2005 (NCA), o valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos dos n.ºs 9.º e 9.º-D, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos, conforme a alínea a) do n.º 2 do n.º 4.º-A.

Às instituições abrangidas por este número não se aplica a disciplina constante do n.º 9.º-B deste aviso.

17.º
1 —
2 — Para efeitos das deduções a que se referem os n.ºs 9.º e 9.º-D, as participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial são deduzidas pelos valores pelos quais se encontram registadas no balanço da empresa participante.

17.º-A
1 —
2 —
3 —

4 — O valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos dos n.ºs 9.º e 9.º-D, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos, conforme a alínea a) do n.º 2 do n.º 4.º-A.

18.º Para efeitos dos n.ºs 9.º, 9.º-B e 9.º-D são consideradas:

1 —
2 —

3 — Empresas de seguros as empresas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 172.º-A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro;

4 — Empresas de resseguros as empresas referidas na alínea c) do artigo 172.º-A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro;

5 — Sociedades gestoras de participações sociais no sector dos seguros as sociedades referidas na alínea i) do artigo 172.º-A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro.

19.º-A
1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

a)
b) Podem deduzir os elementos previstos nos n.ºs 9.º e 9.º-D deste aviso, em primeira linha, aos fundos próprios complementares.»

3.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2006. — O Governador, *Vitor Constâncio*.